



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PARECER N. : 0126/2025-GPGMPC

PROCESSO N. : 1576/2025
ASSUNTO : Consulta
JURISDICIONADO : Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE
INTERESSADO : Alex Mendonça Alves – Presidente da ALE
RELATOR : Conselheiro Jailson Viana de Almeida

1. Trata-se de **Consulta**¹ formulada por Alex Mendonça Alves, Presidente do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, com fundamento nos artigos 83 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITCERO), indagando acerca de duas situações, nos termos adiante consignados:

a) É possível a conversão da licença-prêmio em pecúnia, para fins de indenização, a servidor público estadual que, após cumprir o período aquisitivo para a obtenção do benefício, encontra-se atualmente no exercício de mandato parlamentar, situação que inviabiliza a fruição da licença por incompatibilidade de funções?

b) O período de exercício de mandato parlamentar pode ser computado como tempo de efetivo exercício para fins de aquisição da licença-prêmio prevista no art. 123 da Lei Complementar Estadual nº 68/1992, especialmente à luz do que dispõe o art. 38, inciso IV, da Constituição Federal?

2. A Consulta recebeu juízo provisório positivo quanto a sua admissibilidade, conforme **Decisão Monocrática n. 0066/2025-GCJVA**², que considerou haver a indicação precisa do objeto, a legitimidade do consulente, a instrução da dúvida com o Parecer Jurídico da Advocacia-Geral da Casa Legislativa e, por fim, não versar sobre caso concreto.

3. Assim, os autos foram remetidos para manifestação do Ministério Público de Contas.

4. **É o relatório.**

¹ ID 1755620.

² ID 1760126.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PRELIMINAR – DA ADMISSIBILIDADE

Conhecimento da Consulta

5. A Lei Complementar n. 154/96 estabelece a competência do Tribunal de Contas para decidir sobre as Consultas que lhe são formuladas, conforme previsão do art. 1º, inciso XVI:

Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar: [...]

XVI - decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno.

6. Regulamentando a matéria, o RITCERO disciplina os pressupostos de admissibilidade e a forma de processamento das Consultas, conforme se lê nos artigos 83 a 85, adiante colacionados:

Art. 83. O Plenário decidirá sobre consultas, quanto a dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de sua competência.

Art. 84. São legitimados a formular consulta perante o Tribunal de Contas:

[...]

II – Os secretários estaduais ou representantes de entidade de nível hierárquico equivalente;

[...]

§ 1º As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

§ 2º A resposta à consulta a que se refere este artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.

§ 3º Por iniciativa de Membro do Tribunal de Contas ou do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ou por requerimento de legitimado, poderá ser reexaminada matéria objeto de prejulgamento de tese.

§ 4º Considera-se revogado ou reformado o prejulgamento de tese sempre que o Tribunal, pronunciando-se sobre a matéria, firmar nova interpretação, caso em que a decisão fará expressa remissão à reforma ou revogação.

Art. 85. No juízo de admissibilidade, o Relator, em decisão monocrática, não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou que verse sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

7. No caso em análise, confrontando-se os requisitos de admissibilidade acima dispostos, verifica-se a legitimidade do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (art. 84, I, RITCERO) em formular a Consulta e a sua pertinente instrução com parecer jurídico (ID 1755391 – art. 84, § 1º, RITCERO).
8. Em somatório, o Consulente apresentou dúvida na aplicação de dispositivos legais e/ou regulamentares, conforme exige o artigo 83 do RITCERO e o artigo 1º, XVI, da Lei Complementar n. 154/96, ao delimitar sua dúvida à possibilidade de conversão de licença-prêmio para servidor público estadual que se encontra em exercício de mandato parlamentar e à possibilidade de cômputo do período de exercício de mandato parlamentar como tempo de efetivo exercício para fins de aquisição de licença prêmio.
9. Dessa forma, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade da Consulta, o Ministério Público de Contas opina pelo seu conhecimento, o que leva à análise do mérito das questões formuladas, conforme fundamentos consignados adiante.

MÉRITO

10. A Consulta formulada pelo Presidente do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, Alex Redano, versa sobre questões atinentes, em síntese, aos seguintes aspectos:
- a. Conversão da licença-prêmio em pecúnia para servidor público estadual em mandato parlamentar; e
 - b. Contagem do tempo de mandato parlamentar para fins de aquisição da licença-prêmio.
11. Eis o resumo dos questionamentos originais e, ato contínuo, o opinativo ministerial.
- 1) É possível a conversão da licença-prêmio em pecúnia, para fins de indenização, a servidor público estadual que, após cumprir o período aquisitivo para a obtenção do benefício, encontra-se atualmente no exercício de mandato parlamentar, situação que inviabiliza a fruição da licença por incompatibilidade de funções?**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

12. O primeiro questionamento submetido à apreciação do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas consiste em indagar se o exercício do mandato parlamentar, aliado à consequente incompatibilidade para fruição da licença-prêmio, configura situação apta a autorizar a conversão do referido benefício em pecúnia para o servidor público estadual que tenha cumprido o período aquisitivo necessário para sua obtenção.

13. Pois bem. Entre os direitos assegurados aos servidores públicos, conforme a legislação de cada unidade federativa, destaca-se a previsão da concessão da licença-prêmio, também denominada licença por assiduidade.

14. No âmbito do Estado de Rondônia, as condições para a concessão da licença-prêmio por assiduidade encontram-se disciplinadas no artigo 123 da Lei Complementar Estadual n. 68/1992³, cujos parágrafos 1º, 4º e 5º estabelecem as seguintes disposições:

SEÇÃO VI
DA LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

Art. 123 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

§ 1º Os períodos de licença prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, serão convertidos em pecúnia, e revertidos em favor de seus beneficiários da pensão. (Renumerado pela Lei Complementar nº 122, de 28.11.1994)

[...]

§ 4º - Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados em vida, **benefício este assegurado aos servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade**. (Redação dada pela LC nº 694, de 3.12.2012)

§ 5º - Quando servidor tiver adquirido apenas um período de licença prêmio por assiduidade e, por motivo de interesse da administração, demonstrando através de despacho fundamento do seu chefe imediato a imprescindibilidade daquele para continuidade dos serviços que lhe são afetos, também poderá optar em pecúnia o benefício daí decorrente, observada sempre pelo administrador a disponibilidade orçamentária e financeira do órgão de lotação do servidor. (Redação dada pela LC nº 694, de 3.12.2012) [Negritou-se]

³ Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civil do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais e dá outras providências.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

15. Dessa forma, as hipóteses normativas que autorizam a conversão de licença-prêmio em pecúnia, na esfera estadual estão previstas nos §§ 1º, 4º e 5º do artigo 123 da Lei Complementar Estadual n. 68/1992, conforme resumo a seguir:

- a. O §1º trata da conversão da licença-prêmio em pecúnia na hipótese de falecimento do servidor;
- b. O §4º dispõe sobre o acúmulo de dois ou mais períodos de licença-prêmio não usufruídos, autorizando a conversão de um deles em pecúnia, ou, no caso de servidor que se aposente sem usufruí-las, ambos condicionados à disponibilidade orçamentária e financeira da Administração; e
- c. O §5º prevê a possibilidade de conversão de um único período de licença-prêmio em pecúnia por motivo de interesse da Administração Pública, observada a disponibilidade orçamentária e financeira do órgão de lotação do servidor.

16. Considerando tais premissas, indaga-se, no primeiro quesito da presente Consulta, se o exercício de mandato parlamentar por servidor público estadual configura hipótese autorizadora para a conversão da licença-prêmio em pecúnia, diante da inviabilidade de seu gozo em decorrência da incompatibilidade de funções, bem como do efetivo cumprimento do período aquisitivo necessário à obtenção do benefício.

17. A questão ora submetida à análise deve ser respondida sob duas perspectivas: **1º)** se o exercício de mandato parlamentar por servidor público estadual configura hipótese autorizadora para a conversão da licença-prêmio em pecúnia; e **2º)** análise do eventual direito adquirido do servidor público investido em mandato eletivo à obtenção do referido benefício.

18. Pois bem. Verifica-se que o artigo 123 da Lei Complementar Estadual n. 68/1992 dispõe sobre a licença-prêmio por assiduidade, bem como sobre suas condições de aquisição e fruição que, como visto, encontram-se expressamente dispostas nos §§1º, 4º e 5º do normativo estadual.

19. Desse modo, nos termos do que consta no referido dispositivo legal, **o exercício de mandato parlamentar por servidor público estadual não configura hipótese autorizadora para a conversão da licença-prêmio em pecúnia.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

20. Por sua vez, considerando que os parlamentares da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia são agentes políticos, seus direitos e benefícios estão regulamentados por normas específicas. Nesse contexto, passa-se à análise da eventual previsão normativa no âmbito da própria Casa Legislativa, notadamente: **i)** o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia; e **ii)** a Lei Complementar n. 1.056/2020, que dispõe sobre a estrutura organizacional político-administrativa da referida Assembleia.

21. Nesse sentido, o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia disciplina as hipóteses em que o parlamentar poderá obter licença, conforme transcrição a seguir:

SUBSEÇÃO II
DA LICENÇA

Art. 76. O Deputado poderá obter licença para:

I - desempenhar missão temporária de caráter diplomático ou cultural;

II - tratamento de saúde;

III - tratar, sem remuneração, do interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão Legislativa;

IV - investidura em qualquer dos cargos referidos no art. 35, I, da Constituição.

§ 1º A licença depende de requerimento fundamentado, dirigido ao Presidente da Casa, e lido na primeira sessão após o seu recebimento, exceto em relação ao disposto no inciso IV, sendo necessário apenas fazer o comunicado nos termos do artigo 70. (RE nº 296/2015.)

§ 2º A licença será concedida pelo Presidente, exceto na hipótese do inciso I, quando caberá à Mesa decidir.

§ 3º O Deputado licenciado poderá reassumir a qualquer tempo ou somente depois de decorrido prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, se ocorreu a assunção do suplente. (RE nº 212/2012.)

§ 4º No caso de licença para tratamento de saúde, ainda que o suplente tenha assumido, poderá o titular reassumir o mandato a qualquer tempo, mediante expressa liberação médica. (RE nº 257/2014.)

22. Observa-se, portanto, que o Regimento Interno da Assembleia Legislativa estabelece de forma clara as hipóteses específicas para a concessão de licença aos Deputados Estaduais. Todavia, não há previsão legal acerca de concessão de licença-prêmio, tampouco condicionante expressa que autorize a conversão de licença-prêmio em pecúnia ao servidor público estadual em decorrência do exercício de mandato parlamentar.

23. Já a Lei Complementar n. 1.056/2020 dispõe, de forma pontual, sobre o recebimento de vantagens por servidor cedido à Casa Legislativa, conforme se extrai do seguinte dispositivo:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Art. 19. A remuneração dos cargos que compõem os Órgãos de Natureza Política da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia será aquela constante do Anexo III-A, ao passo que os cargos que integram os Órgãos de Natureza Administrativa serão remunerados na forma do Anexo IV.

[...]

§ 3º O servidor cedido poderá optar pelo recebimento dos auxílios, gratificações e demais vantagens do seu órgão de origem, como se no exercício do cargo estivesse, cujo pagamento poderá ser realizado pela Assembleia Legislativa, observadas as deduções e contribuições legais incidentes, nos termos da legislação vigente.

24. Nota-se, portanto, que os normativos internos da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia não contemplam qualquer disposição acerca da possibilidade de conversão de licença-prêmio em pecúnia ao servidor público estadual que se encontre no exercício de mandato parlamentar.

25. Com efeito, a licença-prêmio configura benefício decorrente do tempo de efetivo exercício no cargo público, estando condicionada à assiduidade do servidor. A conversão desse direito em pecúnia, no âmbito do Estado de Rondônia, somente é admitida nos estritos limites estabelecidos nos §§ 1º, 4º e 5º do artigo 123 da Lei Complementar Estadual n. 68/1992.

26. Em análise sistemática do Direito Administrativo, importante destacar o que leciona Di Pietro⁴ sobre o conceito do Princípio da Legalidade:

3.4.1 Legalidade

Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. No âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe. Essa é a ideia expressa de forma lapidar por Hely Lopes Meirelles (2003:86) e corresponde ao que já vinha explícito no art. 4º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789: “a liberdade consiste em fazer tudo aquilo que não prejudica a outrem; assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem outros limites que os que asseguram aos membros da sociedade o gozo desses mesmos direitos. Esses limites somente podem ser estabelecidos em lei”.

No direito positivo brasileiro, esse postulado, além de referido no art. 37, está contido no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal que, repetindo preceito de Constituições anteriores, estabelece que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

Em decorrência disso, a Administração Pública não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados; para tanto, ela depende de lei. [Negritou-se]

⁴ Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 38. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2025. p. 80.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

27. Assim, a ausência de previsão específica na Lei Complementar Estadual n. 68/1992 acerca do pagamento de licença-prêmio em pecúnia ao servidor público estadual que se encontre no exercício de mandato parlamentar é um óbice intransponível sob a ótica da legalidade.

28. Por sua vez, a interpretação sistemática dos dispositivos legais relativos à concessão da licença-prêmio em pecúnia deve resguardar os direitos funcionais preexistentes do servidor. Isso se deve ao disposto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, segundo o qual, “*a lei não prejudicará o **direito adquirido**, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada*”.

29. Dessa maneira, **o afastamento para o exercício de mandato eletivo não afeta direitos adquiridos enquanto o servidor estava em efetivo exercício**. Assim, caso o período aquisitivo tenha sido cumprido antes da investidura no mandato eletivo, o direito à licença-prêmio encontra-se consolidado, sendo devida a indenização correspondente ao período não gozado, desde que atendidos os critérios estabelecidos no artigo 123 da Lei Complementar Estadual n. 68/1992.

30. Nesse contexto, embora o exercício de mandato eletivo não constitua, por si só, fundamento para o pagamento da licença-prêmio em pecúnia — por não estar previsto no rol taxativo do artigo 123 da Lei Complementar Estadual n. 68/1992 —, impõe-se a preservação dos direitos adquiridos pelo servidor público durante o exercício regular de suas funções originárias.

31. Aliás, o *caput* do artigo 123 da LC n. 68/92 dispõe expressamente que o prêmio por assiduidade do servidor estatutário – direito que não existe para os agentes políticos – se dará com “remuneração integral do cargo e função que exercia”⁵. Assim, deve-se adotar a mesma base de cálculo que seria aplicada caso a licença fosse usufruída durante o exercício regular de suas funções originárias.

32. Dessa forma, vislumbra-se a possibilidade de conversão em pecúnia de licença-prêmio ao servidor investido em mandato parlamentar, se ocorrerem as hipóteses do artigo 123 da Lei Complementar n. 68/1992, **desde que o direito tenha sido adquirido**

⁵ Art. 123 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade **com remuneração integral do cargo e função que exercia**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

anteriormente à investidura, devendo a indenização ser calculada com base na remuneração percebida no cargo efetivo de origem, e não sobre o subsídio parlamentar.

33. Nessas situações **expressamente previstas na legislação de regência**, os pedidos de conversão em pecúnia se darão diretamente ao Órgão de origem do servidor – ainda que se encontre no exercício de mandato parlamentar – conforme regulamento próprio do Órgão, se houver, nos limites da Lei Complementar n. 68/92, e **com base na remuneração do cargo estatutário.**

34. É relevante destacar essa condicionante do direito à conversão em pecúnia da licença-prêmio, durante o exercício de mandato parlamentar, decorrente de eventual direito adquirido do servidor público, às hipóteses previstas em lei, em razão do princípio da legalidade.

35. Ademais, impõe-se delimitar a sua base de cálculo aos vencimentos do cargo estatutário, como medida de adequação do direito do servidor à exegese da norma instituidora do benefício, notadamente porque o espírito da Lei se liga à assiduidade do servidor, e não à assiduidade do agente político.

36. Significa reforçar que o direito à licença-prêmio é inerente, exclusivamente, ao cargo estatutário e deve seguir as estritas disposições legais para a sua conversão em pecúnia, sobretudo quanto à base de cálculo e, até, quanto ao órgão responsável pelo pagamento.

37. Nessa ideia, é vedado ao órgão onde se exerce o mandato eletivo que, diretamente, pague a licença-prêmio convertida em pecúnia a servidor público licenciado de outro órgão quando inexistente tal previsão legal.

38. Salienta-se, ainda, que eventuais alterações legislativas tendentes a modificar tal panorama legal hoje estabelecido, pode ser sindicado, e terão efeitos prospectivos, *ex nunc*, sob pena de se reputarem ilegítimas, e, até mesmo, ímprobas as condutas praticadas.

39. Diante do exposto, conclui-se que a impossibilidade de fruição da licença-prêmio durante o exercício de mandato parlamentar não configura, por si só, hipótese legal expressa que autorize sua conversão em pecúnia, à luz do disposto nos §§ 1º, 4º e 5º do artigo 123 da Lei Complementar Estadual n. 68/1992.

40. Em complemento, mantém-se resguardados os direitos adquiridos pelo servidor público anteriormente à investidura no mandato eletivo, de forma que, constatada a existência do direito à licença-prêmio, a sua conversão em pecúnia, nos termos dos §§ 1º, 4º e 5º do



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

artigo 123 da referida Lei Complementar, terá o pagamento com base na remuneração correspondente ao cargo efetivo de origem do servidor, uma vez que tal direito decorre do vínculo funcional com o Estado, independentemente do exercício temporário de mandato eletivo.

41. Nessas circunstâncias, o requerimento para conversão em pecúnia de licença-prêmio (nos casos previstos no art. 123 da LC n. 68/92) deverá ser formulado pelo servidor licenciado/agente político ao órgão de origem, que será o responsável pela apreciação e, no caso de pagamento, deverá considerar a base remuneratória do cargo estatutário originário, com remuneração integral do cargo e função que exercia, conforme expressa previsão do art. 123, *caput*, da LC n. 68/92.

2) O período de exercício de mandato parlamentar pode ser computado como tempo de efetivo exercício para fins de aquisição da licença-prêmio prevista no art. 123 da Lei Complementar Estadual n. 68/1992, especialmente à luz do que dispõe o art. 38, inciso IV, da Constituição Federal?

42. A consulta formulada pelo Presidente do Poder Legislativo do Estado de Rondônia também indagou acerca da possibilidade de computar o tempo de exercício de mandato parlamentar para fins de aquisição da licença-prêmio prevista no artigo 123 da Lei Complementar Estadual n. 68/1992.

43. Inicialmente, é importante conceituar que o vínculo do servidor público é estruturado em bases duradouras, dando ensejo a direitos e deveres específicos, promoções, estabilidade (nos casos previstos em lei), dever de dedicação exclusiva, além de um regime jurídico próprio destinado a resguardar o interesse público e a eficiência na prestação do serviço estatal.

44. De forma diversa, a relação dos agentes políticos com o Estado é marcada pela provisoriedade, legitimada pelo princípio democrático, mas diferenciando-se dos servidores públicos, cujo regime estatutário é caracterizado pela permanência, estabilidade e continuidade do serviço público.

45. Feita essa breve introdução e considerando o questionamento apresentado, entende-se, desde já, que a resposta à referida indagação deve ser no sentido de que o período



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

correspondente ao exercício de mandato parlamentar **não pode ser computado como tempo de efetivo exercício para fins de aquisição da licença-prêmio prevista no artigo 123 da Lei Complementar nº 68/1992**, conforme os fundamentos a seguir expostos.

46. No âmbito do Estado de Rondônia, a licença-prêmio por assiduidade, também denominada licença especial ou, simplesmente, “quinqüênio”, consiste em direito subjetivo ao afastamento remunerado pelo período de 3 (três) meses, conferido ao servidor que, durante o interregno de 5 (cinco) anos consecutivos, permaneceu em efetivo exercício ininterrupto.

47. Sobre o tema, Barbosa⁶ assim se manifesta em sua obra:

[...] é assegurado ao **servidor público**, após cada **quinqüênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia**, três meses de licença prêmio pela **assiduidade**. A verdade é que **o legislador resolveu simplesmente premiar o servidor por ter cumprido com o dever de assiduidade**, recompensa, registre-se, extinta no âmbito federal pela Medida Provisória 1.522/1996. [Negritou-se]

48. Dessa forma, a licença-prêmio configura direito funcional inerente ao servidor público estadual, decorrente de seu vínculo efetivo com o Estado de Rondônia, nos termos do *caput* do artigo 123 da Lei Complementar Estadual n. 68/1992. Veja-se:

Art. 123 - **Após cada quinqüênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia**, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, **a título de prêmio por assiduidade** com remuneração integral do cargo e função que exercia. [Negritou-se]

49. Observa-se que o *caput* do artigo 123 do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia institui a licença-prêmio por assiduidade “*após cada quinqüênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia*”. A norma, portanto, estabelece como requisito objetivo para a concessão da licença-prêmio o exercício efetivo e contínuo das atribuições inerentes ao cargo público de origem.

50. Por sua vez, a investidura em mandato parlamentar estadual, por parte de servidor público, implica o afastamento do cargo efetivo, conforme estabelecido pelo artigo 38, inciso I, da Constituição Federal:

⁶ Barbosa, Gilberto. Comentários ao regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado de Rondônia, das autarquias e das fundações públicas: lei complementar 68/1992. Curitiba: Juruá, 2017, p. 185.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

[...]

I - tratando-se de **mandato eletivo** federal, **estadual** ou distrital, **ficará afastado de seu cargo, emprego ou função**; [Negritou-se]

51. Ressalte-se que o afastamento do cargo efetivo em virtude do exercício de mandato eletivo reveste-se de natureza temporária, limitada à duração do referido mandato, não implicando a extinção ou o rompimento do vínculo jurídico-funcional mantido com a Administração Pública. Trata-se de mecanismo constitucional que visa assegurar a plena dedicação do servidor ao exercício das atribuições inerentes ao mandato, sem, contudo, prejudicar sua condição originária de servidor público efetivo.

52. Dessa forma, encerrado o período correspondente ao mandato eletivo, o servidor poderá retornar ao exercício de suas funções originárias, permanecendo resguardados seus direitos estatutários, em virtude do caráter transitório do afastamento e da inexistência de vacância do cargo de origem durante esse intervalo.

53. Nos casos em que o afastamento do servidor público ocorre para o exercício de mandato eletivo, o artigo 38 da Carta Magna ainda estabelece, em seu inciso IV, que “*em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento*”.

54. Desse modo, o artigo 38, inciso IV, da Constituição da República, ao permitir a contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais, salvo promoção por merecimento, tem como objetivo fundamental preservar o vínculo funcional do servidor público afastado para o exercício de mandato eletivo, especialmente para fins de desenvolvimento na carreira e benefícios previdenciários.

55. Assim, a norma assegura, por exemplo, que o período dedicado ao exercício de mandato eletivo seja contabilizado para efeitos de aposentadoria, evitando prejuízos à contagem de tempo necessário à obtenção desse direito. Entretanto, tal previsão não se estende às vantagens que dependem do efetivo exercício das funções inerentes ao cargo, como ocorre com a licença-prêmio, que tem por requisito essencial a assiduidade do servidor no desempenho de suas atribuições originárias.

56. Em linhas gerais, a licença-prêmio, cujo escopo é premiar a assiduidade, exige o efetivo exercício das atribuições do cargo de provimento efetivo, de forma contínua e



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

ininterrupta, conforme disposto no art. 123, *caput*, da LC n. 68/92. Dessa forma, o direito ao gozo dessa garantia pressupõe a observância rigorosa dos requisitos legais estabelecidos para sua concessão, levando em conta o regime jurídico que rege a relação funcional, bem como as obrigações e contraprestações dele decorrentes.

57. A título de complementação argumentativa e considerando a relevância para o tema em discussão, destaca-se o seguinte excerto dos fundamentos do voto proferido no âmbito do processo n. 1001283-70.2019.8.26.0553, apreciado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Servidor Público Estadual - **afastamento para exercício de mandato eletivo de Vice-Prefeito - computo desse período para fins de aquisição de licença-prêmio - inadmissibilidade - aquisição do direito a licença-prêmio que pressupõe o efetivo exercício das funções pelo servidor público** - recurso da FESP provido.

[...]

O afastamento de servidor público da administração direta, autárquica e fundacional para o exercício de mandato eletivo enseja a contagem do respectivo tempo de serviço para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento, nos termos do artigo 38, IV, da Constituição Federal.

Contudo, **a mera contagem do tempo de serviço não é suficiente para a aquisição do direito a licença prêmio, a qual, por representar um prêmio à assiduidade do servidor, exige o efetivo exercício do cargo.** Não se trata, portanto, de instituto que repousa unicamente sobre o requisito do tempo de serviço; **na verdade, depende, além do efetivo exercício, do requisito da assiduidade durante o período contemplado em lei.** [TJ-SP - RI: 10012837020198260553 SP 1001283-70.2019.8.26.0553, Relator.: Rodrigo Antonio Franzini Tanamati, Data de Julgamento: 25/09/2020] [Negritou-se]

58. No mesmo sentido, destaca-se o seguinte julgado:

Mandado de Segurança. **Licença-prêmio e férias. Servidor público estadual ativo que se afastou de suas funções para o exercício de mandato eletivo de Prefeito Municipal. Pretensão do Impetrante de ter computado tal período para fins de aquisição de férias e licença-prêmio. Inadmissibilidade. Afastamento que gera a suspensão do vínculo com o Estado. Aquisição do direito a férias e licença-prêmio que pressupõe o efetivo exercício das funções pelo servidor público.** Reexame necessário e apelação da Fazenda Pública providos.

[...]

O servidor público que se afasta de seu cargo, emprego ou função para o exercício de mandato eletivo, independentemente da opção pelo percebimento da remuneração do cargo inicialmente investido ou não, **suspende o seu vínculo com a Administração Pública.**

Ainda que a Constituição Federal salvguarde a contagem do tempo de serviço, no qual o servidor esteja afastado para o exercício do mandato eletivo, para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento; **isto não se aplica a todas as hipóteses indistintamente.** No caso sob exame, **esse afastamento não é computado para fins de aquisição de férias e licença-prêmio, porque estas**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

vantagens estão associadas ao efetivo desempenho das funções pelo servidor público, e não ao mero transcurso do tempo de serviço.

[TJ-SP - APL: 30018993720138260483 SP 3001899-37.2013.8.26 .0483, Relator.: Aroldo Viotti, Data de Julgamento: 11/03/2014, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 15/03/2014] [Negritou-se]

59. Nesse contexto, a previsão contida no artigo 38, inciso IV, da Constituição da República não pode ser interpretada de modo a abranger, indistintamente, todos os benefícios funcionais concedidos aos servidores públicos. Tal restrição assume especial relevância no que se refere àqueles benefícios que, por sua natureza, pressupõem o efetivo exercício das atribuições do cargo de origem, como é o caso da licença-prêmio.

60. Isso porque a concessão de vantagens dessa ordem está condicionada à demonstração da assiduidade e da dedicação contínua ao serviço público, requisitos inerentes ao regular desempenho das funções originárias do servidor. Assim, permitir a contagem de tempo de afastamento para exercício de mandato eletivo para fins de aquisição de benefícios que demandam o efetivo exercício de atividades funcionais representaria distorção da finalidade dessas vantagens, comprometendo o princípio da legalidade e da razoabilidade na administração pública.

61. Assim, considerando que o exercício de mandato eletivo pressupõe o afastamento do cargo, emprego ou função pública de origem, nos termos do artigo 38, inciso I, da Constituição da República, configura-se, ainda que de forma temporária, a suspensão do vínculo funcional direto entre o servidor e o Estado durante o período de exercício do mandato.

62. Todavia, o *caput* do artigo 123 da Lei Complementar n. 68/92 é claro ao estabelecer que o direito ao prêmio por assiduidade é exclusivo do servidor estatutário que se mantém em efetivo e contínuo exercício das atividades junto ao Estado de Rondônia, não contemplando, portanto, períodos de afastamento decorrentes do exercício de mandato eletivo, tampouco se estendendo a vínculos de caráter transitório ou político, tais como aqueles mantidos por agentes políticos.

63. Repisa-se que a concessão desse benefício não se pauta apenas no decurso do tempo de serviço, mas exige, fundamentalmente, o efetivo e ininterrupto exercício das funções inerentes ao cargo público pelo servidor. Tal exigência decorre do disposto no art.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

123, *caput*, da Lei Complementar n. 68/92⁷, que condiciona a aquisição da licença-prêmio ao desempenho de “*quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia*”.

64. Diante do exposto, conclui-se que o período em que o servidor se encontra afastado para o exercício de mandato parlamentar **não pode ser computado como tempo de serviço para fins de aquisição da licença-prêmio**, estando essa restrição em consonância tanto com o art. 123, *caput*, da Lei Complementar n. 68/92 quanto com a correta interpretação do artigo 38, inciso IV, da Constituição da República.

CONCLUSÃO

65. Diante dos fundamentos expostos, o Ministério Público de Contas **opina:**

I – Preliminarmente, **seja conhecida** a Consulta formulada pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Alex Redano, em razão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, com fundamento nos artigos 83 e seguintes do RITCERO; e

II – **No mérito**, sejam respondidas as questões formuladas com o seguinte teor:

QUESTIONAMENTO 1: É possível a conversão da licença-prêmio em pecúnia, para fins de indenização, a servidor público estadual que, após cumprir o período aquisitivo para a obtenção do benefício, encontra-se atualmente no exercício de mandato parlamentar, situação que inviabiliza a fruição da licença por incompatibilidade de funções?

RESPOSTA 1: Não. A impossibilidade de fruição da licença-prêmio durante o exercício de mandato parlamentar não constitui, por si só, hipótese legal expressa que autorize a sua conversão em pecúnia, conforme disposto nos §§ 1º, 4º e 5º do artigo 123 da Lei Complementar Estadual n.

⁷ Art. 123 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

68/1992, bem como nas normas do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Ressalta-se, contudo, que permanecem resguardados os direitos adquiridos pelo servidor público anteriormente à investidura no mandato eletivo. Assim, verificada a existência de tempo suficiente para a aquisição do direito à licença-prêmio antes do afastamento para o mandato, admite-se a possibilidade de sua conversão em pecúnia, nos termos estabelecidos pelos §§ 1º, 4º e 5º do artigo 123 da referida Lei Complementar.

Nessas circunstâncias, o requerimento para conversão em pecúnia de licença-prêmio deverá ser formulado pelo servidor licenciado/agente político diretamente ao órgão de origem, que será o responsável pela apreciação e, no caso de pagamento, deverá considerar a base remuneratória do cargo estatutário originário, com remuneração integral do cargo e função que exercia, conforme expressa previsão do art. 123, *caput*, da LC n. 68/92.

QUESTIONAMENTO 2: O período de exercício de mandato parlamentar pode ser computado como tempo de efetivo exercício para fins de aquisição da licença-prêmio prevista no art. 123 da Lei Complementar Estadual n. 68/1992, especialmente à luz do que dispõe o art. 38, inciso IV, da Constituição Federal?

RESPOSTA 2: Não. O artigo 38, inciso IV, da Constituição da República, ao permitir a contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais, excetuando-se a promoção por merecimento, visa, em essência, preservar o vínculo funcional do servidor público afastado para o exercício de mandato eletivo, especialmente para fins de carreira e previdenciários.

Entretanto, essa previsão constitucional não se estende às vantagens que exigem o efetivo desempenho das atribuições inerentes ao cargo, como ocorre com a licença-prêmio, prevista no artigo 123 da Lei Complementar Estadual n. 68/92, cujo requisito fundamental é o reconhecimento da assiduidade do servidor no efetivo exercício de suas funções originárias.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Assim, o período em que o servidor se encontra afastado para o exercício de mandato parlamentar não pode ser computado como tempo de serviço para fins de aquisição da licença-prêmio, estando essa restrição em consonância tanto com o art. 123, *caput*, da Lei Complementar n. 68/92 quanto com a correta interpretação do artigo 38, inciso IV, da Constituição da República.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 04 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 4 de Julho de 2025



MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS